Seguros Grupais: Massificação e boa-fé

Ernesto Tzirulnik

O art. 1444 do Código Civil Brasileiro dispõe, **in verbis:**

"Se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o prêmio vencido."

No mesmo sentido, o art. 1.445, **in verbis:**

"Quando o segurado contrata o seguro mediante procurador, este também se faz responsável ao segurador pelas inexatidões, ou lacunas, que possam influir no contrato."

Ensina a **doutrina tradicional** que tais normas são guardiãs do princípio da boa-fé, visando à proteção do segurador contra o equívoco e a má-fé do segurado[1].

Tais dispositivos, com efeito, impulsionados sob o princípio da autonomia da vontade, cumprem esse papel.

Sem embargo dessa satisfação teleológica nos domínios do liberalismo, servem, atualmente, os mesmos dispositivos, ao abuso contra os direitos de segurados e beneficiários de seguros, especialmente nos ramos **vida e acidentes pessoais** coletivos.

Como se sabe, a autonomia da vontade sustenta-se numa tríplice escolha: contratar ou não, escolher a outra parte e decidir sobre os direitos e as obrigações objeto do contrato[2].

A massificação do nada didático contrato de seguro levou a uma **praxe** contratual absolutamente avessa àquela tradicional. Desapareceu um resquício de liberdade contratual, emergindo integral subordinação de uma das partes à vontade da outra, especialmente no que se relaciona à manifestação quanto ao conteúdo do contrato.

Hodiernamente, o **estipulante** é um instrumento de produção de seguros em massa, atado a uma ou algumas poucas seguradoras, de um lado e, de outro a milhares de segurados; com estes sua relação é menos forte do que com as seguradoras, apesar de ser, por força de lei, mandatário dos mesmos[3].

Desde a formação do clausulado do contrato de seguro grupal, o **segurado** é ausente; a apólice-mestra é conformada entre estipulante e seguradoras. O segurado, de regra, apenas virá a assinar uma proposta de seguro. E como o seguro grupal tem natureza massificatória, é comum o segurado assinar propostas já preenchidas, onde quaisquer problemas de saúde anteriores ou até **hobbyes** perigosos são omitidos não pelo segurado mas pelo próprio interesse dos clubes de seguros e das seguradoras, cuja propaganda maior é a dispensa de exames médicos e outras formalidades.

A razão da simplicidade da dinâmica de contratação de seguros grupais é o interesse quantitativo das seguradoras e estipulantes. Sua segurança negocial prende-se não à boa-fé de quem envolve-se como segurado, mas à lei dos grandes números, do cálculo atuarial.

ASCARELLI, a respeito, advertiu: "A conclusão sistemática de contratos de seguros dá lugar a uma série de efeitos jurídicos, que seria errôneo

esquecer. Realmente, é por feito de ser, o segurador, uma empresa, que a circulação do risco realizada por meio do seguro, pode economicamente, alcançar uma efetiva segurança social: a pluralidade dos riscos permite justamente prever a verificação deles conforme leis estatísticas, e, portanto, substituir, a um risco incerto, a previsão de uma determinada percentagem de sinistros cada ano. Alcança-se assim uma segurança social (e uma certeza quanto à possibilidade do beneficiário de cobrar efetivamente a indenização devida) que nunca decorreria de um contrato **isolado**[4].

Se conceitual e empiricamente o seguro carece da massificação das operações que, por sua vez, tornam impraticável a conclusão demorada de cada vínculo contratual, inibindo a oportunidade da ação liberal e individualista em que consistia a proposição de um seguro isolado, onde a seguradora "vistoriava" o bem assegurado e o segurado posicionava detalhadamente a seguradora sobre tal bem, não se pode, **em tais seguros** (massificados) aplicar a regra dos artigos 1.444 e 1.445 do Código Civil.

Não censuramos, neste artigo, a massificação dos seguros de vida e acidentes pessoais coletivos. Nosso intuito é alertar para a impropriedade do rigor liberal e individualista, em relações massificadas, onde milhares de consumidores de um mesmo produto, aderem pura e simplesmente a cláusulas e condições pré-fixadas, através de canais socializantes e, graças a tal dinâmica, formam um universo favorável, no cômputo geral, à compensação dos riscos e aos resultados da empresa de seguros, os quais, certamente, excedem aqueles que teoricamente seriam objetivados e admitidos.

Em nossa atividade cotidiana, temos nos deparado com situações concretas em que surge a antinomia **massificação X liberalismo**. Algumas vezes suspeitamos do interesse de determinado segurado em contratar um seguro quando lhe é previsível a realização do risco assegurado e muitas outras temos a convicção de que tal desiderato inexistiu. Nosso princípio, haurido nessa experiência e no conhecimento, ainda que **somero**, do negócio securitário, acabou sendo o de que a proposição **seguro é boa-fé**, nos ramos massificados, deve ser substituída por **seguro é técnica**, não só na pré-fixação dos textos contratuais e no processo de venda, como também na regulação dos sinistros.

Recentemente, atuamos num caso em que a seguradora reconheceu o direito do beneficiário de uma indenização decorrente de seguro de vida em grupo, não só chumbada nos distintos critérios de regulação de seguros massificados, que se contrapõem aos relativos a seguros individuais, como também no fato de que a **omissão** do segurado, quando do preenchimento do cartão proposta (no caso manuscrito), referia-se a doenças coronárias, enquanto que a causa da morte foi insuficiência hepática, inexistindo relação de causalidade entre a omissão e a realização do risco e sendo a omissão, portanto, indiferente para a apreciação da cobertura.

Infelizmente, a conduta supramencionada ainda é extraordinária e isolada e têm-se batido as seguradoras, em vão, às portas do Judiciário, desperdiçando tutela jurisdicional que, a cada dia, melhor atende à necessidade de uma disciplina apropriada para os seguros massificados.

Referências bibliográficas

1. Cf. J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XIX, Freitas Bastos, 10ª ed., págs. 295 e segs.
2. Cf. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, in Os Direitos dos Consumidores, Almedina, Coimbra, 1982, pág. 13 e segs.: "A realidade mostra que essa autonomia é tanto menor quanto menos fortes sejam as condições sociais e econômicas dos sujeitos de direito-agentes econômicos, de modo que os mais débeis pouco mais são do que "sujeitos à sujeição" daqueles outros que dispõem de um poder negocial efetivo.

Para os consumidores, enquanto tal, não há geralmente possibilidades de escolha entre contratar e não contratar, pois que só o primeiro termo da alternativa lhes permite a satisfação (porventura incompleta) das necessidades vitais, como a alimentação, o vestuário, os transportes. A seleção da pessoa com quem se contrata é completamente anulada sempre que se verifiquem situações de monopólio (privado ou público) e relativamente reduzida, mesmo quando há pluralidade de fornecedores, pela insuficiência ou complexidade da informação, em termos de poder efetuar uma escolha racional e conveniente.

Em qualquer caso, menos ainda está ao seu alcance, normalmente, uma participação efetiva no conteúdo negocial, tendencialmente uniformizado na atual situação de produção e distribuição maciças. Pode afirmar-se que, para além dos vícios da vontade relevantes segundo os códigos civis de tipo liberal, outros vícios mais sutis, mas mais freqüentes, constituem o dia a dia dos negócios jurídicos em que os consumidores estão envolvidos:

- formação deficiente da vontade

Referimo-nos às situações em que a vontade dita autônoma dos consumidores se revela no negócio jurídico tal qual se formou. O negócio é efetivamente querido e querido naquelas condições. Só se pode tratar-se de uma vontade superficial, divergente da que se teria formado, se o consumidor tivesse conhecido todas as circunstâncias objetivamente decisivas para a sua escolha: as qualidades reais da coisa que compra, as hipóteses alternativas de que dispõe, a efetiva adequação da coisa ou serviço às suas necessidades, corretamente hierarquizadas. É bem sabido como a publicidade, a apresentação externa dos produtos, a disposição aliciante dos artigos expostos para venda, os prêmios para determinado volume de compras, podem condicionar a vontade, por forma que, não sendo esta realmente livre, se não verifiquem todavia os requisitos legais para o erro ou o dolo relevantes.

- erro ou desconhecimento sobre os efeitos duma declaração válida.

Nestas hipóteses, o contraente-consumidor quis igualmente realizar o negócio jurídico, tendo feito eventualmente uma escolha esclarecida sobre o objeto. Mas não se apercebe do sentido das declarações desfavoráveis que subscreve (por exemplo: das limitações quanto à possibilidade de reclamação) ou ignora as normas supletivas aplicáveis ao caso concreto (por exemplo: que as despesas do contrato correm por sua conta) ou não repara nas cláusulas inseridas em letras minúsculas no documento que assina.

- a pressão das necessidades

O código civil vigente não autonomiza o estado de necessidade como causa de vício da vontade. Mas, muito para além dos termos em que a doutrina tradicional admite o estado de necessidade como fundamento de anulação ou redução dos negócios jurídicos, temos aqui em vistas as circunstâncias sócio-econômicas comuns em que os consumidores (e não só os consumidores) contratam em condições lesivas para os seus interesses, por falta de alternativa para a satisfação das suas necessidades. Nestes casos, existe consciência mais ou menos completa de que se não desejaria realizar o negócio naqueles termos, mas nem por isso se deixa de fazer a declaração ou tomar o comportamento que envolvem uma aceitação das condições contratuais como lhe são impostas. É todo um mundo de negócios concluídos com empresas em situação de monopólio verdadeiro e próprio, como é freqüente no domínio dos transportes ou do fornecimento de energia; da compra de bens por preços exagerados decorrentes de acordos entre empresas dominantes do mercado; da aceitação de cláusulas abusivas incluídas em contratos, chamados de adesão, como sucede no campo dos seguros, da concessão de crédito bancário, das vendas a prestações e da reparação de automóveis."

3. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 21, § 2º.
4. TULLIO ASCARELLI, in "Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado", Saraiva, 1945, pág. 229 "O Conceito Unitário do Contrato de Seguro".